

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. GILMAR MACHADO)

Estende ao especialista em educação a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos do disposto nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal é também considerada função de magistério a exercida por especialista em educação no desempenho de atividade educativa, incluídas as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimento de educação infantil, de ensino fundamental e médio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 40 da Constituição determinou a concessão de aposentadoria especial, com redução nos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, **ao professor servidor público** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para o **professor trabalhador da iniciativa privada**, abrangido pela Previdência Social, o § 8º do art.

201 da Carta Maior, nas mesmas condições, estabeleceu a redução de cinco anos no tempo de contribuição.

Entretanto, **essa aposentadoria especial vem sendo concedida apenas ao professor de carreira no exercício de atividades não só de docência, mas também de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, ficando excluído do benefício o especialista em educação.**

Como especialista em educação entende-se o pedagogo, que, na escola, é denominado de supervisor, orientador ou inspetor. É, portanto, o profissional da educação preparado e formado para atuar no planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar. De acordo com o artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a formação desse profissional far-se-á em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Assim, **o especialista em educação que não exerce atividade docente deve fazer parte do quadro do magistério e não do quadro administrativo da escola, porque tem o seu tempo reservado ao trabalho efetivo com o aluno. Sua atividade é considerada extenuante, uma vez que presta atendimento continuo a alunos e professores.** Portanto, assim como o professor, o especialista em educação é responsável pela educação, pela formação e pelo processo ensino-aprendizagem. As exigências da comunidade escolar, em particular, e da sociedade em geral, são direcionadas, igualmente, ao professor e ao especialista em educação.

Sob o prisma jurídico não subsistem dúvidas de que a atividade profissional do especialista em educação e do professor são funções de magistério.

Diante disso, e considerando o princípio constitucional de tratamento igual para os iguais, propomos que o especialista em educação, como o professor efetivo, faça jus à aposentadoria com redução de cinco anos, ou seja, no

âmbito de regime previdenciário de servidor público, o homem, aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, e a mulher, aos cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição. E, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o homem, após trinta anos de contribuição, e a mulher, após vinte e cinco anos de contribuição.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO